PUBLICADO DOC 20/09/2013, pág. 106

PARECER Nº1813/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº500/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto, Domingos Dissei, José Índio Ferreira do Nascimento e da bancada do PSDB, que visa conceder remissão de crédito tributário.

De acordo com o art. 1º da propositura, "ficam remitidas as parcelas dos créditos constituídos ou a serem constituídos com fundamento em obrigações tributárias constantes dos artigos 7º e 27, da Lei nº 6.989/66, com a redação dada pela Lei nº 11.152/91, que excederem o valor resultante da aplicação da alíquota de 0,20%".

Na justificativa de fls. 02, menciona-se que a eficácia da Lei nº 11.152/91 foi parcialmente suspensa por força da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.927-0 e que a propositura visa acabar com celeuma que estaria prejudicando os contribuintes.

Ocorre que, posteriormente à apresentação da presente propositura, a Lei nº 11.152/91 foi declarada inconstitucional por decisão transitada em julgado, no ponto que havia alterado a redação dos artigos 7º e 27 da Lei nº 6.989/66, dando origem à controvérsia mencionada na justificativa.

Diante das implicações decorrentes das decisões judiciais acima mencionadas, essa d. Comissão requereu fosse enviado ofício ao Executivo, com vistas a esclarecer se houve constituição de créditos tributários com base nos artigos 7º e 27 da Lei nº 6.989/66, com a redação dada pela Lei nº 11.152/91 e se diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.152/91 no ponto que havia alterado a redação dos citados artigos 7º e 27 eventuais créditos ainda eram objeto de execução por parte do Município.

Às folhas 49 e seguintes dos autos, os competentes órgãos municipais esclareceram que efetuaram a readequação dos valores dos créditos tributários inscritos no Sistema da Dívida Ativa, a fim de expurgar os valores referentes à alíquota progressiva, e, nos casos em que os contribuintes já haviam pago o valor correspondente à alíquota mínima, foi providenciada a extinção das respectivas execuções.

Tem-se, assim, que o projeto de lei em análise perdeu seu objeto.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE
ALESSANDRO GUEDES – PT-RELATOR
CONTE LOPES – PTB
EDUARDO TUMA – PSDB
JAIR TATTO – PT
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM